

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

FUNÇÃO SOCIAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE E O PRINCÍPIO DO BEM-VIVER NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA

SOCIAL ENVIRONMENTAL PROPERTY FUNCTION AND THE PRINCIPLE OF LIVING WELL- THE ECUADORIAN CONSTITUTION

**Cristiano Aparecido Quinaia
Alfredo Luis Papassoni Fernandes**

Resumo

Este artigo trata dos novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama) e acrescentar à função social da propriedade imóvel a proteção ambiental.

Palavras-chave: Propriedade, Equador, Constituição, Natureza

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the new paradigms imposed by the Ecuadorian constitution by establishing the principle of good living (kawsay sumak) , raising the nature of rights subject to condition (Pacha Mama) and add to the social function of environmental protection immovable property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property, Ecuador, Constitution, Nature

1. INTRODUÇÃO

A nova Constituição Equatoriana dá um novo paradigma à função social da propriedade, que outrora era tida apenas como contraponto ao direito individual e absoluto em detrimento ao interesse coletivo.

Segundo a Constituição do Equador, ao conceito de função social foi acrescentada a proteção ambiental. Atualmente, a função social deve abarcar a proteção ambiental.

Para dar sustentação a esse novo modo os limites que a propriedade sofrerá, a nova Constituição baseou-se em institutos como o princípio do bem viver e ao reconhecimento e proteção da *Pacha Mama*.

Assim, o presente artigo trará um panorama dessa nova visão constitucional, biocentrista e interculturalista.

2. CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR: NOVOS PARADIGMAS

A Constituição Equatoriana de 2008 deu um novo enfoque ao direito de propriedade em relação aos direitos sociais e ao meio-ambiente. Com característica biocentrista, quebrou com modelos constitucionais tradicionais. Incluiu em seu texto concepções ancestrais de justiça material e nos apresenta, dentre outras novidades, o princípio do "Bem viver" - "Sumak Kawsay", além de atrelar à função social da propriedade ao direito da natureza (*Pacha Mama*), já alçada à categoria de sujeito de direitos.

Como nos demais países da América Latina, os partidos tradicionais vêm sofrendo derrotas eleitorais em virtude da forte oposição às políticas neoliberais. Assim, com base nas críticas a esse tipo de economia de mercado, o então candidato Rafael Correa, durante a campanha presidencial equatoriana de 2006, criou o movimento *Alianza PAIS (Alianza Patria Activa y Soberana)* e prometeu uma reformulação da Constituição se eleito.

Dessa forma, através de consulta popular, realizada em abril de 2007, a Assembleia Constituinte foi criada e preparou o projeto da Constituição, submetido a referendo. As sessões da Constituinte foram realizadas em vários locais do país, além daquela permanente na cidade Alfaro, sendo, em 28 de Setembro de 2008 aprovada por mais de 64% dos votos. A nova Constituição equatoriana alterou o modelo econômico, determinando que a economia é social e solidária:

Art. 283. El sistema económico es social y solidario; reconoce al ser humano como sujeto y fin; propende a una relación dinámica y equilibrada entre sociedad, Estado y mercado, en armonía con la naturaleza; y tiene por objetivo garantizar la producción y reproducción de las condiciones materiales e inmateriales que posibiliten el buen vivir.

Nessa esteira, em linhas gerais, dizer que a economia é social, de acordo com a Constituição equatoriana, é tentar se afastar da igualdade formal, que impõe a subordinação do trabalho ao capital, buscando a igualdade material ou substancial através de ações afirmativas. A Constituição equatoriana prevê que todos os direitos têm igual hierarquia, mas reforça os direitos sociais. Dessa forma, na lição de GRIJALVA JIMÉNEZ (2012, P. 38), o Estado social é delineado pelos direitos econômicos, sociais e culturais.

Os direitos sociais, em particular, são estruturalmente ligados ao regime de desenvolvimento (art. 275, parágrafo 3), à economia social (art. 283), ao regime do "bem viver" (art. 340). Portanto, as políticas públicas e os serviços públicos devem servir para garanti-los (art. 85).

A ordem eminentemente voltada aos fins sociais é verificada em diversas passagens pelo texto constitucional, como por exemplo, no artigo 83, número 9, que determina que entre as responsabilidades dos equatorianos, está a de praticar a justiça e solidariedade no exercício de seus direitos e na fruição de seus bens.

Um novo modelo estabelecido pela Constituição de 2008 é a elevação da natureza (*Pacha Mama*) à categoria de sujeito de direitos, determinando o respeito integral à sua existência e à manutenção de seus ciclos vitais. A Constituição Equatoriana estabelece:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

O respeito à natureza não implica na proibição de sua exploração. A própria Constituição, no artigo 74, afirma que todos têm direito a se beneficiarem da natureza e de suas riquezas naturais de acordo com o princípio do "Bem viver". Dessa forma, a função ambiental orienta a utilização racional do meio ambiente e de seus recursos naturais, impondo limitações ao direito de propriedade, dentre outros.

Outro princípio instituído como paradigma de atuação é o princípio do Bem Viver ou *Sumak Kawsay*. Conforme leciona GRIJALVA JIMÉNEZ (2012, p. 41), o ideal de bem viver é um "princípio ético" estruturação da nova economia. Segundo o doutrinador, o viver envolve formas de trabalho, comércio e consumo que necessariamente devem considerar a dimensão ambiental, os direitos dos indivíduos e os da natureza.

A seguir, trataremos de cada uma desses novos paradigmas que influenciam diretamente o direito de propriedade, que deverá cumprir a função social ambiental levando em conta os novos ditames de uma economia social solidária, do respeito ao direito da *Pacha Mama* (natureza) e do princípio do *Sumak Kawsay* (bem viver).

3. A PACHA MAMA

A Constituição equatoriana buscou em seu texto preservar a interculturalidade de seu povo. Trouxe elementos de justiça real, que eram utilizados como parâmetros pelos seus ancestrais andinos.

O termo *Pacha Mama* foi utilizado por distintos povos em distintas épocas. Na religião pré-inca, *Pacha Mama* era a deusa da Terra (também chamado terras baixas) que estabeleceu um relacionamento com o deus do céu (terras altas), *Pachacama*, unificando as terras altas e baixas. Segundo o mito descrito por Pedro Villa Córdoba, desse relacionamento nasceram os gêmeos *Huilcas*, sendo uma menina e um menino. *Pachacama*, que conforme o mito, ao se afogar no mar virou uma ilha, deixando a sua esposa, *Pacha Mama*, viúva.

Em uma das visitas à ilha, *Pacha Mama* foi seduzida e engolida por *Huacón*, o antropófago deus da noite. Os gêmeos, *Huilcas*, ajudados pelos animais conseguiram fugir e tramaram uma vingança contra o deus da noite.

Os gêmeos conseguiram, novamente com a ajuda dos animais, atrair *Huacón* e lhe jogar de um penhasco. Ao cair do penhasco no lago *Chuchún*, enquanto afundava, regurgitou o corpo de *Pacha Mama*.

O corpo de *Pacha Mama*, então, foi encantado por *Pachacama*, que dotou a deusa do poder restaurador, tornado-a uma colina coberta de neve perpétua, como um sudário branco, de onde envia as chuvas que fertilizam a terra.

Os *Huilcas* reinaram e se transformaram nos deuses sol e lua. A luz triunfou superando para sempre o deus da noite, e vingando, assim, a morte da deusa *Pacha Mama*.

Para os povos andinos, de acordo com a sua crença religiosa, *Pacha* é traduzido como mundo espacial, Terra; já *Mama* é traduzido por mãe, daí o significado de "Mãe Terra".

Segundo PRIETO MÉNDEZ (2013, p. 136), baseados em Cósios, essa é uma interpretação equivocada. Explica que a palavra *Pacha* significa tempo, era. Conforme explica, a palavra foi sofrendo influência de outros idiomas até chegar a ser entendido como Terra.

Mas há um consenso em tratar *Pacha Mama* como uma divindade feminina Andina relacionada à terra, maternidade fertilidade. O autor afirma ainda que *Pacha Mama* traz implícita a dupla dimensão do espaço-tempo. O que corrobora essa mudança de entendimento na tradução seja o fato de os incas não terem desenvolvido um sistema de escrito, transmitindo seus mitos e costumes oralmente.

Dessa maneira, como salienta PRIETO MÉNDEZ (2013, p. 137) na lógica ocidental é difícil compreender que *Pacha Mama* unifica o conceito de espaço-tempo. Até pelo uso do quipa, ferramenta utilizada para números que, além de ser usado na contabilidade da economia do império, também o era na agricultura. Conforme explica o eminente autor:

Dentro de nuestra manera occidental de medir el tiempo, a cada medición corresponde un nombre, así tenemos las distintas divisiones entre días, semanas, meses, estaciones, años, lustros, décadas, siglos, etc., mientras que en quichua se toman en cuenta los meses con relación a la luna (nueve lunas son el tiempo de gestación), y el día en relación con la noche (por lo que no se mide en horas, sino considerando el tiempo transcurrido y restante entre el amanecer y la caída de la noche), separándose e intercalando su presencia, mientras que los años no se cuentan. Así, mientras el tiempo occidental responde a una lógica lineal evidente, en quichua tenemos una concepción espiral (que es replicada muchas veces en la naturaleza e inclusive en representaciones agrícolas), en la que los occidentales contamos y acumulamos el tiempo de una forma abstracta, a la par del saberandino que nos enseña a contar hechos concretos como el paso de la luna y las épocas de cosecha.

Como demonstrado, é natural que a natureza assuma papel central na Constituição equatoriana. Os direitos fundamentais de terceira geração são inspirados em sentimentos de solidariedade e fraternidade. No sistema constitucional equatoriano, esses sentimentos ganharam *status* de princípios, tanto na área econômica quanto social.

O direito ambiental, voltado à proteção da preservação do ser humano, recebe proteção máxima. Torna-se um ente jurídico, não tendo personalidade, mas sendo sujeito de direitos.

Assim, o artigo de 71 determina que a *Pacha Mama* (natureza) tem direito que se respeite a sua existência; e, o artigo 72, dita que a natureza tem direito à restauração,

independentemente da indenização devida pelo não respeito a esse direito. A seguir transcritos:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

4. PRINCÍPIO DO BEM VIVER: SUMAK KAWASY

O preâmbulo da Constituição equatoriana ao apresentar os fins buscados pelo Estado impõe que o Equador tentará construir nova forma de convivência cidadã, almejando o bem viver ó o *sumak kawsay*.

Foi na Constituição de 1998 do Equador que a interculturalidade começou a ganhar força constitucional. Nela, havia previsão no artigo 97, parágrafo 20, aos andinos valores ancestrais da *ama quilla*, *ama llulla* y *ama shua* (não à preguiça, não mentir, não roubar) como deveres constitucionais e responsabilidades de todos os cidadãos equatorianos.

MELO (2015) nos diz que *Sumak* significa ideal, o belo, o bom, o modo de realização; e *kawsay*, a vida; de modo que *sumak kawsay* etimologicamente expressa a ideia de uma vida boa. É uma definição que pressupõe a ausência de avaliação comparável entre vidas, ou mesmo com a própria vida em momentos distintos (isto é, a minha vida contra a sua; ou, a

minha vida anterior contra a corrente). Isso se dá porque o termo não está ligado a projetos do indivíduo, em si mesmo considerado, mas do coletivo, que através do trabalho busca o equilíbrio emocional daquele indivíduo e suas relações com todo o ambiente circundante.

Assim, o princípio do bem viver é uma cosmovisão, um novo paradigma de olhar o mundo, como aponta PONCE (2015). Está baseada em como os ancestrais equatorianos enxergavam o mundo, uma forma de harmonizar os direitos individuais, sociais e da natureza.

Na Constituição equatoriana, o Bem Viver ou *SUMAK KAWSAY* é tratado como objetivo do Estado no preâmbulo da Constituição, um dever do Estado e um princípio constitucional:

Preâmbulo - Decidimos construir: Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*.

art. 3º - Art. 3.- Son deberes primordiales del Estado:

n. 5 - Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.

Art. 250.- El territorio de las provincias amazónicas forma parte de un ecosistema necesario para el equilibrio ambiental del planeta. Este territorio constituirá una circunscripción territorial especial para la que existirá una planificación integral recogida en una ley que incluirá aspectos sociales, económicos, ambientales y culturales, con un ordenamiento territorial que garantice la conservación y protección de sus ecosistemas y el principio del *sumak kawsay*.

Os princípios, de modo geral, assim como as regras, são normas jurídicas, porém, distinguem-se por sua natureza. A distinção consubstancia-se por serem expressões primeiras dos valores fundamentais expressos pela ordem jurídica e com grande cunho de abstração, de maneira que servem de conteúdo para as demais normas, demonstrando, portanto, superioridade a elas. Dessa forma, os princípios podem se caracterizar como limite e conteúdo, diferente das demais normas que nunca chegam a determinar completamente as que lhes são inferiores. Os princípios, em razão da sua abstração e abrangência, são capazes de traçar grandes linhas em direção às quais deve orientar-se todo o ordenamento jurídico (ROTEHNBURG, 2003, p. 47).

O princípio do *Sumak Kawasy* deverá atingir todo o ordenamento jurídico equatoriano, emanando seus valores ao sistema e recomeçando um novo modelo de enxergar a relação do Estado com seus cidadãos, conforme FALCONI (2015) aponta:

El derecho al buen vivir, está basado en principios y valores ancestrales, de tal manera que la sociedad ecuatoriana en este contexto, debe generar espacios para la expresión tanto de lo material como de lo mental, lo emocional y lo espiritual, a partir de la identidad, en un contexto no solamente individual antropocéntrico sino comunitario, que integra a todas las formas de existencia que son parte de la comunidad.

Deve-se ressaltar que o princípio do bem viver é um limite de atuação do Poder do Estado frente aos seus cidadãos, um fim social e um fim de proteção geral do ecossistema equatoriano. Como direito de terceira geração, visa a proteção das gerações presentes e futuras. Segundo Galán Melo (2015):

La asimilación de esta concepción, que corresponde a la cosmovisión andina ancestral, es indispensable a fin de apreciar el contenido de la Constitución Política de la República vigente, constituyéndose además en la limitación práctica por excelencia del concepto del Estado contenido en el artículo primero de dicha Carta Magna, ya que el Ecuador como un Estado constitucional de derechos y justicia no está limitado en su actividad sino por el contenido íntimo del buen vivir o el *sumak kawsay*, que conforma la síntesis a priori que guiará los procesos proyectuales y de materialización de la justicia en Ecuador. Dicho de otra manera: lo que nos es justo como colectivo es el buen vivir o *sumak kawsay*, estado real que impide las posibles consecuencias nocivas y costos sociales que pueden ocasionar los derechos orientados exclusivamente hacia la libertad individual.

Vale lembrar que a distinção dos direitos humanos em gerações se faz, todavia, apenas para fins acadêmicos e de acordo com sua aparição no tempo, pois conforme leciona o Mestre ALARCÓN (2014, p. 389) õdireitos fundamentais não são redutíveis a uma geração em particular. As chamadas gerações são complementáveisö.

Como se pode verificar, mais do que uma regra e objetivo geral, o princípio do bem viver é um critério de justiça social, um direito de terceira geração que se irradia por todo o sistema legal equatoriano, servindo ora para limitar a atuação do Estado e os direitos individuais, como, por exemplo, o direito à propriedade, e ora para ampliar a atuação do Estado e dos particulares, visando uma melhoria geral do povo equatoriano.

Se faz mister, por fim, ressaltar que o princípio do Bem Viver tem aplicação imediata e poderá ser judicializado, como regrado pelo nº 3, do art. 11, previsto no capítulo primeiro do Título II ó Direitos, que trata dos princípios de aplicação dos direitos:

Art. 11. El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: Los

derechos serán plenamente justiciables. No podrá alegarse falta de norma jurídica para justificar su violación o desconocimiento, para desechar la acción por esos hechos ni para negar su reconocimiento.

5. FUNÇÃO SOCIAL AMBIENTAL DA PROPRIEDADE IMÓVEL

O direito de propriedade sofre inúmeras influências econômicas, sociais e ambientais.

A função social da propriedade é um contraponto ao direito individual e absoluto da propriedade. Foi construída ao longo do tempo levando-se em conta o influxo de ideias e ideais que passaram a identificar a importância do interesse coletivo.

A raiz histórica da propriedade se assenta no direito romano. A propriedade tinha caráter individualista.

Na idade média, como leciona GONÇALVES (2010, p. 389), o sistema sucessório foi instituído de tal forma que o domínio sempre permanecesse em uma determinada família, uma vez que a propriedade apresentava dualidade de sujeitos (caráter dualista) ó o proprietário do imóvel e aquele que, pagando pelo uso, explorava economicamente o imóvel.

Foi com a revolução Francesa de 1789 e a declaração dos direitos do homem e do cidadão que a concepção monista ou individualista do direito romano foi retomada. O Código Civil napoleônico (1804) quem positivou o direito de propriedade com os seus caracteres atuais. Conforme nos lembra LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR (2015, p. 157), a propriedade é um direito fundamental de primeira geração. Os direitos de primeira geração representavam uma ideologia de afastamento do Estado. São as chamadas liberdades públicas negativas.

Nessa época, o direito de propriedade implicava em um direito real pleno, com as faculdades de uso, gozo e disposição sobre a coisa. É concebido como um direito fundamental, pleno, ilimitado, absoluto, exclusivo, perpétuo ou irrevogável. Não havia preocupação com a função social da propriedade.

Venício Salles (2011, p. 177), ao tratar da formação do ideal coletivo que originou a função social da propriedade, nos ensina que Saint Simon, no século XVIII, vislumbrava a propriedade como um fator de produção econômica. Entendia ser necessário regulamentar toda a atividade produtiva do Estado, o que compreendia regrar o direito de propriedade, modelo que denominou de função social da propriedade. Logo após, influenciado pelos conceitos de Simon, Augusto Comte enxergou a propriedade como uma fonte de produção de riquezas e, por essa razão, deveria ter como titular o Estado, que a utilizaria apenas para uso

em prol da classe operária. Esse sistema foi denominado solidariedade fraterna.

Entretanto, foi Leon Duguit quem trouxe esses conceitos para o mundo jurídico. Para Duguit, o proprietário deveria gerir sua propriedade na satisfação do interesse coletivo decorrente da solidariedade e interdependência social, criando o marco jurídico da função social da propriedade.

A concepção clássica do direito de propriedade, própria do liberalismo, foi sofrendo transformações no embate com os regimes orientados por concepções comunista-socialistas. A luta entre essas posições fez emergir o Estado Social ou Estado do Bem-Estar Social. Na doutrina de Venício SALLES (2011, p. 179):

Esse novo rumo social floresceu a partir das experiências fracassadas do liberalismo e do socialismo absolutista ó pois o liberalismo gerou sociedades desniveladas e injusta, ao passo que o socialismo absolutista revelou extrema fragilidade econômica em razão de sua baixa competitividade-, passando a reverenciar a propriedade por duplo enfoque, compondo o interesse individual e natural e também os interesses coletivos e gerais, em uma interpenetração que vem sendo construída em nosso tempo, ora permitindo a prevalência do interesse individual, ora ultrapassando este para reverenciar o interesse coletivo.

Assim, o interesse social, que é um direito humano de segunda geração, passa a incidir limitando o direito de propriedade, que, agora, deverá atender a sua função social.

A Constituição equatoriana foi além. Inspirada pelos chamados direitos de solidariedade ou terceira geração de direitos humanos, alocou à função social da propriedade o direito ambiental. Dessa forma, à função social ambiental passa a ser transversal, irradiando-se em todo o sistema jurídico.

Os direitos de terceira geração têm como características abranger as gerações atuais e as futuras, permitindo que elas possam usufruir dos recursos ambientais.

CHACÓN (2004) define que a função ambiental da propriedade implica existências de limitações e restrições à propriedade com o fim de garantir a toda coletividade o direito de gozar de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, harmonizando os interesses próprios dos particulares com os interesses da coletividade.

A função social ambiental vem expressamente prevista no art. 321 da Constituição equatoriana que trata das formas de propriedade, *in verbis*:

Art. 321. El Estado reconoce y garantiza el derecho a la propiedad en sus formas pública, privada, comunitaria, estatal, asociativa, cooperativa, mixta, y que deberá cumplir su función social y ambiental.

Para melhor compreensão de como se comporta a função social ambiental da propriedade, dever-se-á apontar, brevemente, características dessas formas de propriedades, com relação aos bens imóveis, previstas no artigo 321 da Constituição equatoriana.

Propriedade pública. É a que pertence ao Estado. Pode ser dividida em propriedade de uso público, afetada em benefício de toda a nação e propriedade fiscal, que no ordenamento brasileiro abrange os bens dominiais e de uso especial.

Propriedade privada: É a que tem como titular um particular. É a faculdade que o dono possui de usar, gozar ou dispor de um bem, respeitando sua função social ambiental.

Propriedade comunitária faz referência aos bens que formam parte do patrimônio indígena, aos afro equatorianos e aos *montubios* e são reconhecidos pela Constituição como inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Conforme explica CORDERO (2015, p. 45):

La propiedad comunitaria basa su accionar en un complejo marco jurídico que va desde el cuidado y la conservación de la tierra así como su componente de dominio caracterizada a favor de los comuneros que poseen la propiedad a título de la comuna y no de uso particular.

Propriedade estatal são os bens imóveis de propriedade exclusiva do Estado, que os utilizam e administram para o desenvolvimento nacional. É solo que contém as minas, o petróleo, etc.

Propriedade associativa é aquela que pertence a um grupo de pessoas que contribuíram economicamente para a formação de projetos de habitação. CORDERO (2015, p. 44), ao tratar do tema, explica que nesse tipo de propriedade é comum a atuação de Associações públicas e privadas, que, por não possuírem fins lucrativos, têm como escopo outorgar às pessoas terrenos para que se edifiquem moradias, conforme a lei.

Propriedade cooperativa é uma variante da propriedade coletiva. Dentre as diversas formas de cooperativismo, prevista na lei de economia popular e solidariedade equatoriana, o destaque é para as cooperativas de habitação, nos quais os sócios poderão adquirir os terrenos e os bens necessários para a construção das habitações, de acordo com a lei de economia popular e solidariedade, a seguir transcrito:

Ley de la economía popular y solidarias

Sección segunda - de las cooperativas de vivienda

Art. 63. Las cooperativas de vivienda podrán adquirir, lotizar y urbanizar terrenos, construir viviendas, oficinas o locales comerciales, por si mismas o por intermedio de terceros, o adquirirlas construidas, en áreas urbanas o rurales y desarrollar actividades productivas y de abastecimiento de materiales de construcción, necesarios para cumplir su objeto social.

Dessa forma, todos os bens móveis e imóveis, as unidades autônomas e áreas comuns pertencem à cooperativa, uma pessoa jurídica. Conforme nos explica CORDERO (2015, p. 43), o comprador de um apartamento, por exemplo, estará adquirindo ações da cooperativa. Receberá um certificado de cooperado (acionista) e um contrato de usufruto do imóvel que habitará. Cada um dos acionistas pagam uma mensalidade fixa que serve para amortizar as parcelas da hipoteca, os seguro e todos os gastos de manutenção e conservação das instalações. Essa cotas poderão ser cedidas e um novo cooperado poderá residir no imóvel transacionado. Assim, mediante a cooperação se atribui meios necessários para que se concretize o direito de moradia, outorgando função social à propriedade e atingindo o ideal do *sumak kawsay*.

Propriedade mista é aquela que é constituída com bens do setor privado e do setor público. Aqui, o intuito é unir estrategicamente para orientar a produção mercantil, industrial, agropecuária, alimentícia. É um regime jurídico complexo que as relações de organização e administração entre o Estado e os particulares.

Ainda que as formas de propriedade apresentada cumpram a sua função social de distribuição da terra e ao direito de moradia, o respeito ao ambiente também é exigido, conforme impõe o art. 321. Assim, não bastará dar a moradia, mas esta dever estar em área urbanizada, por exemplo, que respeite o meio ambiente, contendo saneamento básico, coleta de lixo, entre outras medidas que visem a preservação ambiental e a garantia para a sadia utilização das gerações presente e futuras.

O respeito à função social ambiental imposto à propriedade, é natural dessa Constituição de cunho biocentrista. O princípio do Bem Viver juntamente com o respeito aos direitos da *Pacha Mama* harmonizam-se formando um sistema de proteção ambiental e social.

Ao tratar do acesso a terra, a função social ambiental é novamente trazida a baila. Aqui, cumprir-se-á a função social ambiental ao se permitir acesso à terra aos camponeses, com a proibição do latifúndio, a concentração de terras e acumulação ou privatização da água e suas fontes, conforme dispõe o art. 282 da Constituição equatoriana:

Art. 282. El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.

Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes.

El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.

Aqui, a função social ambiental se soma ao princípio do Bem Viver e exige a distribuição das terras. Entretanto, como assevera CORDERO (2015, p. 49), não é trazido quais são os requisitos que o Estado deve atender, cabendo a lei infraconstitucional definir o que é latifúndio.

Assim, sobram incertezas em relação ao respeito ao direito de propriedade e ao mesmo tempo os critérios de serão utilizados ao se fazer a distribuição equitativa aos setores produtivos. Por fim, resta destacar o art. 84 da Constituição equatoriana, dita:

Art. 84.- La Asamblea Nacional y todo órgano con potestad normativa tendrá la obligación de adecuar, formal y materialmente, las leyes y demás normas jurídicas a los derechos previstos en la Constitución y los tratados internacionales, y los que sean necesarios para garantizar la dignidad del ser humano o de las comunidades, pueblos y nacionalidades. En ningún caso, la reforma de la Constitución, las leyes, otras normas jurídicas ni los actos del poder público atentarán contra los derechos que reconoce la Constitución.

A função social ambiental impõe limites implícitos à propriedade. Entretanto, como adverte PUENTE (2015) essas limitações devem ser determinadas pela legislação infraconstitucional, sob o risco do direito ambiental ser preterido quando confrontado com direitos sociais:

En esta discusión compleja, hay un gran riesgo, y es que los aspectos ambientales sean subsumidos o subordinados a otras dimensiones, todas las cuales tendrán algún tipo de justificativo social. Es por ello que es fundamental que los aspectos ambientales de la propiedad sean manejados y establecidos de manera expresa, clara y distinta.

É preciso que a discussão saia das raias meramente principiológicas, e sejam efetivamente resolvidas por leis que impunham a convivência harmônica da cidade com a natureza.

6. CONCLUSÃO

A nova Constituição equatoriana buscou na interculturalidade fonte de inspiração de um novo modelo social baseado no bem viver. Instituiu no texto constitucional concepções ancestrais de justiça material.

De cunho biocentrista, o novo sistema constitucional elevou a natureza à condição de sujeito de direitos.

Reconheceu a função social como fonte de deveres frente à sociedade e fez imediatamente a inclusão da função ambiental à propriedade

Criou objetivos relativos à função social ambiental da propriedade como a proibição de latifúndios, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de apontar o que é um latifúndio, apresentar os requisitos e sujeitos que deverão ter acesso a terra com base nessa distribuição.

Por fim, verificou-se que a inclusão do princípio do bem viver e a nova roupagem da função social ambiental da propriedade não se tornem, em razão da vagueza que os princípios possuem ferramentas de justificação para o abuso de poder por parte do Estado.

Esta carga valorativa implica um repensar no constitucionalismo em nível de Mercosul, devendo ser paradigma para as reformas constitucionais e legais que venham posteriormente a serem aprovadas.

O Direito como experiência não pode desconsiderar a ligação com a natureza e o meio-ambiente que são integrantes do relacionamento humano e que, de forma bastante agressiva, interfere na forma como a sociedade pretende ser mantida e evoluir durante as próximas décadas.

7. BIBLIOGRAFIA

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. 408 p.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional** / Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes Junior.- 19. ed. rev. Atual até a EC 84 de 2 de dezembro de 2014. ó São Paulo: Editora Verbatim, 2015. 655p.

CHACÓN, Mario Peña. **La transversalidad del derecho ambiental y su influencia sobre el instituto de la propiedad y otros derechos reales.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 16, fev 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3444>. Acesso em 01 ago 2015.

CORDERO, Bladi Salazar. **Limitaciones jurídicas de la propiedad privada con respecto a la función social y ambiental estipulada en la constitución de la república del Ecuador.** 2012. 127p. Dissertação - Tesis previa para optar por el título de Abogado. Universidad Nacional de Loja. Loja ó Ecuador. Disponível em: <<http://dspace.unl.edu.ec/jspui/bitstream/123456789/2760/1/SALAZAR%20CORDERO%20BLADI.pdf>>. Acesso em 15 de Julho. 2015.

DAMBROCIO, Gabriela. **El nuevo constitucionalismo social latinoamericano.** Disponível em <http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2013/02/27/constitucionanlismo-social-latinoamericano>. Acesso jul. 2015

FALCONI, José Garcia. **¿Qué significa el Derecho al Buen Vivir?** Disponível em <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2012/09/11/que-significa-el-derecho-al-buen-vivir>>. Acesso em 06.07.2015.

FALCONI, José Garcia. **Derecho a la propiedad.** Disponível em <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechocivil/2015/03/30/derecho-a-la-propiedad>>. Acesso 06 jul. 2015

FALCONI, José Garcia. **Concepto jurídicos em el nuevo ordenamiento del país.** Disponível em <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2011/04/18/conceptos-juridicos-en-el-nuevo-ordenamiento-del-pais>>. Acesso 06. Jul. 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas.** 7. Ed. ó São Paulo: Saraiva, 2012. 755p. EPUB

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador.** 1ª reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Pensamiento jurídico contemporáneo, 5). 294 p.

LLAGUNO, Duval. **La función ambiental de la propiedad em la constitución ecuatoriana.** Disponível em < <http://dialogosdelareladefa.blogspot.com.br/2015/06/funcion-ambiental-de-la-propiedad-en-la.html>> . Acesso em 06. jul. 2015.

MELO, Gabriel Santiago Galán. **El buen vivir, breves reflexiones constitucionales.** Disponível em: <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2009/12/29/el-buen-vivir-breves-reflexiones-constitucionales>>. Acesso em: 10. Jul.2015

OCA, Berenice Pólit Montes. **El Estado social de derecho y el significado de la economía social de mercado.** <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2005/11/24/el-estado-social-de-derecho-y-el-significado-de-la-economiacutea-social-de-mercado>>. Acesso em 30.jun.2015

PIAZZINI, Carlos. **Mitos Del levado La Viuda.** Disponível em: < <https://es-es.facebook.com/notes/carlos-piazzini/mito-de-wakon-y-los-willkas/220100263169>> acesso em 28. Jul.2015

PONCE, Augusto Durán. **Paradigmas Constitucionales.** Disponível em: <http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2014/08/28/paradigmas-constitucionales>. acesso em 20.Jun.2015

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la Naturaleza: Fundamento, Contenido y Exigibilidad Jurisdiccional.** 1ª ED. QUITO: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR; CEDEC, 2013. (NUEVO DERECHO CUATORIANO, 4). 280 P.

PUENTE, María Cristina. **La propiedad y su función ambiental.** Disponível em <<http://dialogosdelareladeafa.blogspot.com.br/search/label/bosques%20y%20propiedad>>. Acesso em 06.jul 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais.** Editora: SAFE ó FABRIS. 1999. 96p.

SALLES, Venicio Antonio de Paula. **Função Social da Propriedade.** GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (coordenação). **Direito Imobiliário Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.1280p.

TOBAR, Marco A. Morales. **Actualidad de la justicia constitucional em el Ecuador.** Disponível em <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2005/11/24/actualidad-de-la-justicia-constitucional-en-el-ecuador>>. Acesso em 06. jul.2015